



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 257 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 26 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre Convênio ICMS.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, para a aprovação, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 98/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

2 O Convênio ICMS 27/06, a que o Estado de Goiás aderiu pelo Convênio ICMS nº 199, de 18 de novembro de 2021, autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.

3 A pasta da Economia afirma que o propósito é inserir na legislação estadual o benefício do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que destinar parte do ICMS a recolher a projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura. Ela ressalta que se objetiva resgatar a possibilidade de o Estado de Goiás contar com o incentivo à cultura por meio da destinação de ICMS para amenizar “a grave crise econômica por que passa o setor cultural diante da severidade imposta pela pandemia do coronavírus”.

4 Na Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás posiciona-se sobre a pretensão em referência. Ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de motivos indicada no parágrafo 1 deste ofício, reporta-se ao Despacho nº 805/2021/GIAD, da Gerência de Inovação e Auditoria, vinculada à Superintendência de





Informações Fiscais da pasta, constante do Processo nº 202100004125003. A Secretaria afirma que a alteração sugerida do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, do RCTE “representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no exercício de 2021, e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para os dois próximos exercícios (2022 e 2023).”

6 A Secretaria de Estado da Economia ainda destaca que, de acordo com o citado Despacho nº 805/2021/GIAD, da Gerência de Inovação e Auditoria, para o atendimento ao inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, haverá:

*“Renúncia para 2021: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 20.968/2021 (LOA 2021), na página 808 de seu anexo único, consta uma previsão no valor de R\$ 29.956.810,00 de renúncia de receita na dispensa de ICMS DIFAL nas operações com alguns produtos, para o exercício de 2021. Caso esta Pasta confirme a não implementação deste benefício fiscal e considerando que o Anexo de Metas Fiscais da LDO pode ser atualizado na correspondente LOA (vide art. 3º, § 2º, da Lei nº 20.821/2020 – LDO 2021), entendemos, s.m.j, que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela acima não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2021;*

*- Renúncia para 2022 e 2023: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da Lei nº 21.064/2021 (LDO 2022) foi integralmente mantido no PLOA 2022 (202100004096451), encaminhado para a Assembleia Legislativa em 30/09/2021, onde já consta saldo de previsão orçamentária para eventuais futuros benefícios, também entendemos, s.m.j, que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio”.*

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 98/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 26 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Palácio das Esmeraldas  
N E S T A

**Assunto: Solicitação de inserção na legislação estadual do benefício do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que destinar parte do ICMS a recolher a projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe o acréscimo do inciso XIX ao art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de inserir na legislação estadual o benefício do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que destinar parte do ICMS a recolher a projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.

1. O Convênio ICMS nº 27/06, de 24 de março de 2006, autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do imposto destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas Secretarias Estaduais de Cultura, e ao qual o Estado de Goiás aderiu por meio do Convênio ICMS nº 199/21, de 18 de novembro de 2021.

2. O Estado de Goiás, em tempo pretérito, com permissão da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura denominado GOYAZES, concedeu crédito outorgado do ICMS para o conjunto das empresas que participassem de projeto relacionado ao Programa GOYAZES sob a forma de mecenato. Este benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 5.336, de 12 de dezembro de 2000, que inseriu o inciso XXII ao art. 11 do Anexo IX do RCTE. Porém, o benefício foi revogado por não atender às exigências da Lei Complementar nº 24/75, ao não ser instituído mediante convênio celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal.



âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, tendo vigorado até 31 de dezembro de 2018, conforme estipulado pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

3. Posteriormente, por meio do Decreto nº 9.450, de 10 de junho de 2019, o mesmo benefício foi concedido mediante acréscimo do inciso XVIII ao art. 12 do Anexo IX do RCTE, vigorando de 11 de junho de 2019 a 30 de setembro de 2019, nos termos permitidos pelo Convênio ICMS nº 19, de 13 de março de 2019.

4. Assim, a partir de 1º de outubro de 2019, o Estado de Goiás não contou mais com o incentivo à cultura por meio da destinação de ICMS a recolher feita por contribuintes goianos, nos termos do benefício fiscal referido.

5. Buscando resgatar essa possibilidade e com o objetivo de amenizar a grave crise econômica por que passa o setor cultural diante da severidade imposta pela pandemia do coronavírus, a Secretaria de Estado da Cultura de Goiás (SECULT) propôs ao Governador e à Secretaria de Estado da Economia a adesão do Estado aos ditames do Convênio ICMS nº 27/06, possibilitando o retorno do benefício de crédito outorgado aos contribuintes que contribuírem com projetos culturais, conforme Ofícios nºs 1834/2021 e 1838/2021 – SECULT, que tramitam no processo SEI nº 202117645001978.

6. Sendo notórios os impactantes prejuízos advindos da pandemia pelo coronavírus no segmento cultural nacional e, obviamente, estadual, verificamos a plausibilidade da proposta da SECULT, tendo providenciado a adesão ao Convênio ICMS nº 27/06, por meio do Convênio ICMS nº 199/21, e elaboramos minuta de Decreto que propõe o acréscimo do inciso XIX ao art. 12 do Anexo IX do RCTE.

7. A proposta de Decreto contempla a concessão de crédito outorgado ao contribuinte do ICMS no valor correspondente à parte do imposto a recolher destinada a projeto cultural credenciado pela Secretaria de Estado da Cultura, nos seguintes termos:

7.1. o valor do crédito outorgado ficará limitado (i) globalmente, em cada ano, a até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com exceção do ano de 2021, cujo limite é de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e (ii) individual e mensalmente, à aplicação do percentual estabelecido em ato do Secretário de Estado da Economia, sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte no mês imediatamente anterior ao do lançamento do crédito outorgado em tela.

7.2. o percentual a que se refere o item 2 da alínea “a” do inciso XIX da minuta de decreto será estabelecido em ato do Secretário de Estado da Economia de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, relativamente ao ano imediatamente anterior ou a outro período fixado a critério da Secretaria de Estado da Economia, devendo variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), conforme previsão constante do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/06.

7.3. a fruição do benefício é condicionada a que o contribuinte obtenha autorização prévia da Superintendência de Controle e Fiscalização, devendo o despacho autorizativo estabelecer o percentual do crédito outorgado a ser aplicado, considerando os limites estabelecidos, e tenha apurado, nos termos do artigo 65 do RCTE, imposto a recolher no ano imediatamente anterior ou em outro período, a critério da Secretaria de Estado da Economia;

7.4. como condição de concessão do benefício, prevista expressamente no *caput* do inciso XIX ora proposto, o valor do crédito outorgado corresponde, respeitados os limites impostos, ao montante que tenha sido destinado efetivamente ao projeto cultural credenciado pela Secretaria de Estado da Cultura, devendo o referido projeto estar relacionado à preservação do patrimônio cultural e histórico do Estado de Goiás e à ação, produção e difusão cultural deste Estado, observado o disposto na Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000;





7.5. o controle do recurso disponível para concessão do benefício será feito pela Secretaria de Estado da Economia, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Estado da Cultura;

7.6. de antemão, a proposta contempla a obrigatoriedade de registro do crédito outorgado na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detalhada na minuta anexa, com referência expressa ao despacho da Superintendência de Controle e Fiscalização e ao credenciamento do projeto na Secretaria de Estado da Cultura;

7.7. o crédito outorgado será acrescido ao valor do ICMS pago pelo contribuinte, para fins de aferição de cumprimento de meta de arrecadação, nas situações em que esteja contemplada como condição para fruição de benefício fiscal, a exemplo do Programa Produzir;

7.8. previamente ao depósito do recurso na conta bancária específica vinculada ao projeto cultural, o contribuinte deve obter a manifestação favorável da Superintendência de Controle e Fiscalização, por meio do despacho autorizativo para fruição do benefício, sendo permitido ao Secretário de Estado da Economia estabelecer outras obrigações tributárias acessórias ou regras de controle para a fruição do benefício.

8. Na alteração do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE sugere-se o acréscimo do inciso XIX para tratar do prazo limite para fruição do crédito outorgado de incentivo à cultura, nos termos previstos no inciso XIX do art. 12 do mesmo Anexo, sendo permitida a fruição até 30 de abril de 2024, conforme previsto no Convênio ICMS nº 27/06, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 178, de 1º de outubro de 2021.

9. O art. 2º da minuta trata da vigência a ser observada relativamente ao dispositivo ora acrescido, sendo a mesma a partir da sua publicação.

10. Importa esclarecer que o valor de limite anual do crédito outorgado a ser concedido proposto na minuta, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atende ao disposto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 27/06, segundo a qual o montante máximo dos recursos disponíveis para financiamento do incentivo fiscal, a ser fixado em cada exercício pelas correspondentes Secretarias de Fazenda, fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, descontado o percentual pertencente aos municípios por disposição constitucional (art. 159, § 3º da CF).

11. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a proposta de alteração legislativa em questão, com base no Despacho nº 805/2021-GIAD-15961 da Gerência de Inovação e Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, contido no Processo SEI nº 202100004125003, representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no exercício de 2021, e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para os dois próximos exercícios (2022 e 2023).

11.1. E, ainda, de acordo com o despacho referido: “- Renúncia para 2021: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 20.968/2021 (LOA 2021), na página 808 de seu anexo único, consta uma previsão no valor de R\$ 29.956.810,00 de renúncia de receita na dispensa de ICMS DIFAL nas operações com alguns produtos, para o exercício de 2021. Caso esta Pasta confirme a não implementação deste benefício fiscal e considerando que o Anexo de Metas Fiscais da LDO pode ser atualizado na correspondente LOA (vide art. 3º, § 2º, da Lei nº 20.821/2020 – LDO 2021), entendemos, s.m.j, que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela acima não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2021; - Renúncia para 2022 e 2023: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da Lei nº 21.064/2021 (LDO 2022) foi integralmente mantido no PLOA 2022 (202100004096451), encaminhado para a Assembleia Legislativa em 30/09/2021, onde já consta saldo de previsão orçamentária para



*eventuais futuros benefícios, também entendemos, s.m.j, que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio”.*

11.2. Por oportuno, informo que no exercício de 2021 não foi aprovado benefício fiscal relacionado à dispensa de ICMS DIFAL, como também não foi encaminhada proposta de alteração legislativa para que o mesmo fosse implementado.

12. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 26/11/2021, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000025542223 e o código CRC 753F684E.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202100004125625



SEI 000025542223





## CONVÊNIO ICMS 27/06

Publicado no DOU de 29.03.06.

Ratificação Nacional DOU de 18.04.06, pelo Ato Declaratório 05/06.

Retificação no DOU de 19.04.06.

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.

Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.

Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.

Adesão de SC, a partir de 01.01.10, pelo Conv. ICMS 113/09.

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.

Alterado pelo Conv. ICMS 145/11, 65/18, 23/19, 199/21.

Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12.

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13.

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15.

Prorrogado, até 30.04.17, pelo Conv. ICMS 107/15.

Prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS 49/17.

Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 49/17, quanto a observância das disposições do Conv. ICMS 42/16, no que couber.

Adesão de AL, a partir de 18.09.17, pelo Conv. ICMS 92/17.

Adesão do PA, a partir de 01.09.18, pelo Conv. ICMS 65/18.

Prorrogado, até 31.10.20, pelo Conv. ICMS 133/19.

Prorrogado, até 31.12.20, pelo Conv. ICMS 101/20.

Prorrogado até 31.03.21, pelo Conv. ICMS 133/20.

Prorrogado até 31.03.22, pelo Conv. ICMS 28/21.

Prorrogado até 30.04.24, pelo Conv. ICMS 178/21 (em processo de sistematização).

Adesão de GO e do RN, a partir de 25.11.21, pelo Conv. ICMS 199/21.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 199/21, efeitos a partir de 25.11.21.

**Autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.**

**Redação anterior dada à ementa pelo Conv. ICMS 65/18, efeitos de 01.09.18. a 24.11.21**

Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.

**Redação anterior dada à ementa pelo Conv. ICMS 145/11, efeitos de 10.01.12 até 31.08.18.**

Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.

**Redação original, efeitos até 09.01.12.**

Autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 199/21, efeitos a partir de 25.11.21.

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/18, efeitos de 01.09.18. a 24.11.21**

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 145/11, efeitos de 10.01.12 até 31.08.18.**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

**Redação original, efeitos até 09.01.12.**

Cláusula primeira Ficam os Estado do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/18, efeitos a partir de 01.09.18.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual ou distrital da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas correspondentes Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura em cada exercício.

**Redação anterior dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 145/11, efeitos de 10.01.12 até 31.08.18.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas Secretarias de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura em cada exercício.

**Redação original, efeitos até 09.01.12.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas Secretarias de Estado da Fazenda,



para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o "caput", serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

Acrescidos os §§ 3º e 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 23/19, efeitos a partir de 01.06.19.

§ 3º Ficam os Estados do Espírito Santo e Rio Grande do Norte autorizados a destinar o percentual de até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o caput da cláusula primeira deste convênio para a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus e bibliotecas físicas ou virtuais, bem como de suas coleções e acervos.

§4º É vedada a concessão de incentivos de que trata o § 3º desta cláusula destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.



# CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021



Publicado no DOU de 12.11.2021, pelo despacho 80/21.

Ratificação Nacional no DOU de 25.11.21, pelo Ato Declaratório 32/21.

**Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 341ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte**

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os Estados de Goiás e Rio Grande do Norte ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 27/06 passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.”;

II – o “caput” da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.”.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

201918037002307



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019 – Pag. 1 de 6





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

---

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia **lei específica**, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berozan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

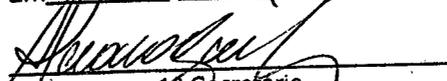
Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 11 / 2021



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008895**



Autuação: 26/11/2021  
Nº Ofi.MSG: 257 - 0  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: CONVÊNIO  
Subtipo: ICMS  
Assunto: DISPÕE SOBRE A ADESAO DOS ESTADOS DE GOIÁS E RIO GRANDE

DO NORTE E ALTERA O CONVÊNIO ICMS Nº 27/06, QUE AUTORIZA OS ESTADOS QUE IDENTIFICA E O DISTRITO FEDERAL A CONCEDER CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS CORRESPONDENTE AO VALOR DO ICMS DESTINADO PELOS SEUS RESPECTIVOS CONTRIBUINTES A PROJETOS CULTURAIS CREDENCIADOS PELAS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE CULTURA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

OFÍCIO MENSAGEM Nº 257 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 26 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre Convênio ICMS.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, para a aprovação, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 98/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.
- 2 O Convênio ICMS 27/06, a que o Estado de Goiás aderiu pelo Convênio ICMS nº 199, de 18 de novembro de 2021, autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.
- 3 A pasta da Economia afirma que o propósito é inserir na legislação estadual o benefício do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que destinar parte do ICMS a recolher a projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura. Ela ressalta que se objetiva resgatar a possibilidade de o Estado de Goiás contar com o incentivo à cultura por meio da destinação de ICMS para amenizar “a grave crise econômica por que passa o setor cultural diante da severidade imposta pela pandemia do coronavírus”.
- 4 Na Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás posiciona-se sobre a pretensão em referência. Ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
- 5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de motivos indicada no parágrafo 1 deste ofício, reporta-se ao Despacho nº 805/2021/GIAD, da Gerência de Inovação e Auditoria, vinculada à Superintendência de



Informações Fiscais da pasta, constante do Processo nº 202100004125003. A Secretaria afirma que a alteração sugerida do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, do RCTE “representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no exercício de 2021, e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para os dois próximos exercícios (2022 e 2023).”

6 A Secretaria de Estado da Economia ainda destaca que, de acordo com o citado Despacho nº 805/2021/GIAD, da Gerência de Inovação e Auditoria, para o atendimento ao inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, haverá:

*“Renúncia para 2021: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 20.968/2021 (LOA 2021), na página 808 de seu anexo único, consta uma previsão no valor de R\$ 29.956.810,00 de renúncia de receita na dispensa de ICMS DIFAL nas operações com alguns produtos, para o exercício de 2021. Caso esta Pasta confirme a não implementação deste benefício fiscal e considerando que o Anexo de Metas Fiscais da LDO pode ser atualizado na correspondente LOA (vide art. 3º, § 2º, da Lei nº 20.821/2020 – LDO 2021), entendemos, s.m.j, que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela acima não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2021;*

*- Renúncia para 2022 e 2023: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da Lei nº 21.064/2021 (LDO 2022) foi integralmente mantido no PLOA 2022 (202100004096451), encaminhado para a Assembleia Legislativa em 30/09/2021, onde já consta saldo de previsão orçamentária para eventuais futuros benefícios, também entendemos, s.m.j, que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio”.*

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Conseqüentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 98/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 26 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

RONALDO RAMOS CAIADO

Palácio das Esmeraldas

N E S T A

**Assunto: Solicitação de inserção na legislação estadual do benefício do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que destinar parte do ICMS a recolher a projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe o acréscimo do inciso XIX ao art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de inserir na legislação estadual o benefício do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que destinar parte do ICMS a recolher a projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.

1. O Convênio ICMS nº 27/06, de 24 de março de 2006, autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do imposto destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas Secretarias Estaduais de Cultura, e ao qual o Estado de Goiás aderiu por meio do Convênio ICMS nº 199/21, de 18 de novembro de 2021.

2. O Estado de Goiás, em tempo pretérito, com permissão da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura denominado GOYAZES, concedeu crédito outorgado do ICMS para o conjunto das empresas que participassem de projeto relacionado ao Programa GOYAZES sob a forma de mecenato. Este benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 5.336, de 12 de dezembro de 2000, que inseriu o inciso XXII ao art. 11 do Anexo IX do RCTE. Porém, o benefício foi revogado por não atender às exigências da Lei Complementar nº 24/75, ao não ser instituído mediante convênio celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal no

CASO CIVIL  
GECAF

âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, tendo vigorado até 31 de dezembro de 2018, conforme estipulado pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

3. Posteriormente, por meio do Decreto nº 9.450, de 10 de junho de 2019, o mesmo benefício foi concedido mediante acréscimo do inciso XVIII ao art. 12 do Anexo IX do RCTE, vigorando de 11 de junho de 2019 a 30 de setembro de 2019, nos termos permitidos pelo Convênio ICMS nº 19, de 13 de março de 2019.

4. Assim, a partir de 1º de outubro de 2019, o Estado de Goiás não contou mais com o incentivo à cultura por meio da destinação de ICMS a recolher feita por contribuintes goianos, nos termos do benefício fiscal referido.

5. Buscando resgatar essa possibilidade e com o objetivo de amenizar a grave crise econômica por que passa o setor cultural diante da severidade imposta pela pandemia do coronavírus, a Secretaria de Estado da Cultura de Goiás (SECULT) propôs ao Governador e à Secretaria de Estado da Economia a adesão do Estado aos ditames do Convênio ICMS nº 27/06, possibilitando o retorno do benefício de crédito outorgado aos contribuintes que contribuírem com projetos culturais, conforme Ofícios nºs 1834/2021 e 1838/2021 – SECULT, que tramitam no processo SEI nº 202117645001978.

6. Sendo notórios os impactantes prejuízos advindos da pandemia pelo coronavírus no segmento cultural nacional e, obviamente, estadual, verificamos a plausibilidade da proposta da SECULT, tendo providenciado a adesão ao Convênio ICMS nº 27/06, por meio do Convênio ICMS nº 199/21, e elaboramos minuta de Decreto que propõe o acréscimo do inciso XIX ao art. 12 do Anexo IX do RCTE.

7. A proposta de Decreto contempla a concessão de crédito outorgado ao contribuinte do ICMS no valor correspondente à parte do imposto a recolher destinada a projeto cultural credenciado pela Secretaria de Estado da Cultura, nos seguintes termos:

7.1. o valor do crédito outorgado ficará limitado (i) globalmente, em cada ano, a até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com exceção do ano de 2021, cujo limite é de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e (ii) individual e mensalmente, à aplicação do percentual estabelecido em ato do Secretário de Estado da Economia, sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte no mês imediatamente anterior ao do lançamento do crédito outorgado em tela.

7.2. o percentual a que se refere o item 2 da alínea “a” do inciso XIX da minuta de decreto será estabelecido em ato do Secretário de Estado da Economia de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, relativamente ao ano imediatamente anterior ou a outro período fixado a critério da Secretaria de Estado da Economia, devendo variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), conforme previsão constante do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/06.

7.3. a fruição do benefício é condicionada a que o contribuinte obtenha autorização prévia da Superintendência de Controle e Fiscalização, devendo o despacho autorizativo estabelecer o percentual do crédito outorgado a ser aplicado, considerando os limites estabelecidos, e tenha apurado, nos termos do artigo 65 do RCTE, imposto a recolher no ano imediatamente anterior ou em outro período, a critério da Secretaria de Estado da Economia;

7.4. como condição de concessão do benefício, prevista expressamente no *caput* do inciso XIX ora proposto, o valor do crédito outorgado corresponde, respeitados os limites impostos, ao montante que tenha sido destinado efetivamente ao projeto cultural credenciado pela Secretaria de Estado da Cultura, devendo o referido projeto estar relacionado à preservação do patrimônio cultural e histórico do Estado de Goiás e à ação, produção e difusão cultural deste Estado, observado o disposto na Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000;

7.5. o controle do recurso disponível para concessão do benefício será feito pela Secretaria de Estado da Economia, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Estado da Cultura;

7.6. de antemão, a proposta contempla a obrigatoriedade de registro do crédito outorgado na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detalhada na minuta anexa, com referência expressa ao despacho da Superintendência de Controle e Fiscalização e ao credenciamento do projeto na Secretaria de Estado da Cultura;

7.7. o crédito outorgado será acrescido ao valor do ICMS pago pelo contribuinte, para fins de aferição de cumprimento de meta de arrecadação, nas situações em que esteja contemplada como condição para fruição de benefício fiscal, a exemplo do Programa Produzir;

7.8. previamente ao depósito do recurso na conta bancária específica vinculada ao projeto cultural, o contribuinte deve obter a manifestação favorável da Superintendência de Controle e Fiscalização, por meio do despacho autorizativo para fruição do benefício, sendo permitido ao Secretário de Estado da Economia estabelecer outras obrigações tributárias acessórias ou regras de controle para a fruição do benefício.

8. Na alteração do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE sugere-se o acréscimo do inciso XIX para tratar do prazo limite para fruição do crédito outorgado de incentivo à cultura, nos termos previstos no inciso XIX do art. 12 do mesmo Anexo, sendo permitida a fruição até 30 de abril de 2024, conforme previsto no Convênio ICMS nº 27/06, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 178, de 1º de outubro de 2021.

9. O art. 2º da minuta trata da vigência a ser observada relativamente ao dispositivo ora acrescido, sendo a mesma a partir da sua publicação.

10. Importa esclarecer que o valor de limite anual do crédito outorgado a ser concedido proposto na minuta, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atende ao disposto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 27/06, segundo a qual o montante máximo dos recursos disponíveis para financiamento do incentivo fiscal, a ser fixado em cada exercício pelas correspondentes Secretarias de Fazenda, fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, descontado o percentual pertencente aos municípios por disposição constitucional (art. 159, § 3º da CF).

11. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a proposta de alteração legislativa em questão, com base no Despacho nº 805/2021-GIAD-15961 da Gerência de Inovação e Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, contido no Processo SEI nº 202100004125003, representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no exercício de 2021, e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para os dois próximos exercícios (2022 e 2023).

11.1. E, ainda, de acordo com o despacho referido: “- Renúncia para 2021: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 20.968/2021 (LOA 2021), na página 808 de seu anexo único, consta uma previsão no valor de R\$ 29.956.810,00 de renúncia de receita na dispensa de ICMS DIFAL nas operações com alguns produtos, para o exercício de 2021. Caso esta Pasta confirme a não implementação deste benefício fiscal e considerando que o Anexo de Metas Fiscais da LDO pode ser atualizado na correspondente LOA (vide art. 3º, § 2º, da Lei nº 20.821/2020 – LDO 2021), entendemos, s.m.j, que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela acima não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2021; - Renúncia para 2022 e 2023: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da Lei nº 21.064/2021 (LDO 2022) foi integralmente mantido no PLOA 2022 (202100004096451), encaminhado para a Assembleia Legislativa em 30/09/2021, onde já consta saldo de previsão orçamentária para

*eventuais futuros benefícios, também entendemos, s.m.j, que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio”.*

11.2. Por oportuno, informo que no exercício de 2021 não foi aprovado benefício fiscal relacionado à dispensa de ICMS DIFAL, como também não foi encaminhada proposta de alteração legislativa para que o mesmo fosse implementado.

12. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 26/11/2021, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000025542223** e o código CRC **753F684E**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202100004125625



SEI 000025542223



**CONVÊNIO ICMS 27/06**

Publicado no DOU de 29.03.06.

Ratificação Nacional DOU de 18.04.06, pelo Ato Declaratório 05/06.

Retificação no DOU de 19.04.06.

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.

Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.

Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.

Adesão de SC, a partir de 01.01.10, pelo Conv. ICMS 113/09.

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.

Alterado pelo Conv. ICMS 145/11, 65/18, 23/19, 199/21.

Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12.

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13.

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15.

Prorrogado, até 30.04.17, pelo Conv. ICMS 107/15.

Prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS 49/17.

Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 49/17, quanto a observância das disposições do Conv. ICMS 42/16, no que couber.

Adesão de AL, a partir de 18.09.17, pelo Conv. ICMS 92/17.

Adesão do PA, a partir de 01.09.18, pelo Conv. ICMS 65/18.

Prorrogado, até 31.10.20, pelo Conv. ICMS 133/19.

Prorrogado, até 31.12.20, pelo Conv. ICMS 101/20.

Prorrogado até 31.03.21, pelo Conv. ICMS 133/20.

Prorrogado até 31.03.22, pelo Conv. ICMS 28/21.

Prorrogado até 30.04.24, pelo Conv. ICMS 178/21 (em processo de sistematização).

Adesão de GO e do RN, a partir de 25.11.21, pelo Conv. ICMS 199/21.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 199/21, efeitos a partir de 25.11.21.

**Autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.**

**Redação anterior dada à ementa pelo Conv. ICMS 65/18, efeitos de 01.09.18. a 24.11.21**

Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.

**Redação anterior dada à ementa pelo Conv. ICMS 145/11, efeitos de 10.01.12 até 31.08.18.**

Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.

**Redação original, efeitos até 09.01.12.**

Autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 199/21, efeitos a partir de 25.11.21.

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/18, efeitos de 01.09.18. a 24.11.21**

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 145/11, efeitos de 10.01.12 até 31.08.18.**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

**Redação original, efeitos até 09.01.12.**

Cláusula primeira Ficam os Estado do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/18, efeitos a partir de 01.09.18.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual ou distrital da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas correspondentes Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura em cada exercício.

**Redação anterior dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 145/11, efeitos de 10.01.12 até 31.08.18.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas Secretarias de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura em cada exercício.

**Redação original, efeitos até 09.01.12.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas Secretarias de Estado da Fazenda,

para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o "caput", serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

Acrescidos os §§ 3º e 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 23/19, efeitos a partir de 01.06.19.

§ 3º Ficam os Estados do Espírito Santo e Rio Grande do Norte autorizados a destinar o percentual de até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o caput da cláusula primeira deste convênio para a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus e bibliotecas físicas ou virtuais, bem como de suas coleções e acervos.

§4º É vedada a concessão de incentivos de que trata o § 3º desta cláusula destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.



# CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021



Publicado no DOU de 12.11.2021, pelo despacho 80/21.  
Ratificação Nacional no DOU de 25.11.21, pelo Ato Declaratório 32/21.

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 341ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os Estados de Goiás e Rio Grande do Norte ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 27/06 passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.”;

II – o “caput” da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.”.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

201918037002307



**OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR**

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás.  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>

Recebido em 26/9/19

Ass:

Recebidista

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR- Pag. 1 de 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;.

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT; da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor: Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia **lei específica**, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

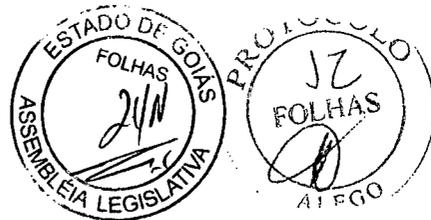
A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



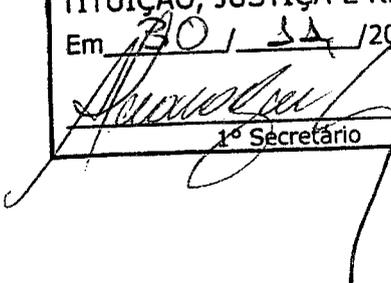
Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30/11/2001

  
1º Secretário